

Processo TC 012.425/2017-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de petição apresentada por Aloizio Paes de Lima, com base no art. 174 do Regimento Interno-TCU (peças 130, 160 e 161), em que suscita a nulidade do Acórdão 5116/2019-1ª Câmara, em face da ocorrência da prescrição do débito e da multa; bem como requer, subsidiariamente, a devolução de prazo para interpor recurso de reconsideração contra a referida deliberação, alegando que o ofício de notificação teria sido encaminhado para endereço diverso do qual reside; e a anulação de todos os atos praticados após o pedido de cópia dos autos, por cerceamento de defesa, afirmando que não teve acesso à integralidade das peças processuais.

2. A Serur, em sua instrução (peça 168, p. 2-4), demonstrou que não restou caracterizada a prescrição nem do débito e nem da multa, afastando, por conseguinte, a alegação de que haveria nulidade no Acórdão 5116/2019-1ª Câmara.

3. Concordando com a conclusão da unidade técnica, acrescento que considero, quanto à prescrição do débito, que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula-TCU 282, de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, uma vez que há dúvidas sobre o exato alcance do julgamento do RE 636.886 pelo STF, relativo ao Tema 899 de repercussão geral.

4. Neste sentido, revela-se oportuno, por sua clareza, reproduzir o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2769/2020-Plenário, proferido pelo eminente Ministro Bruno Dantas, na Sessão de 14/10/2020:

11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.** [Grifos do original.]

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

5. Desse modo, concluo que não procede a preliminar de nulidade do acórdão condenatório, uma vez que não se verificou a ocorrência da prescrição neste caso concreto.

Continuação do TC 012.425/2017-6

6. Sobre o questionamento acerca da regularidade da notificação do responsável, a Serur informou que foi encaminhada ao endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 82), tendo sido devidamente recebida em 15/10/2019, como demonstra o AR acostado à peça 118.
7. Em acréscimo, o Secretário observou que o interessado não apresentou prova de que residia em endereço diverso daquele que foi utilizado pelo TCU (peça 170).
8. Diante da inexistência de elementos capazes de invalidar a notificação realizada por esta Corte, não cabe o acolhimento do pleito para devolução de prazo para interposição de recurso de reconsideração.
9. É importante salientar, a propósito, que somente em 05/11/2019 os representantes legais do responsável solicitaram cópia dos autos, após, portanto, já ter expirado o prazo para recorrer, naquela modalidade, em 30/10/2019.
10. Logo, o fato de eventualmente não ter tido acesso integral aos autos também não é motivo para a devolução de prazo solicitada, na medida em que, no momento da referida solicitação, já não havia mais prazo para recorrer.
11. Da mesma forma, não há que se falar em anulação de todos os atos praticados após o pedido de cópia dos autos, tendo em vista que, como bem observou a Serur, se trata de comunicações diversas, que não representam qualquer prejuízo ao requerente (peça 168, p. 2).
12. Ademais, nada impede que os representantes legais do responsável ainda requisitem acesso a todas as peças deste feito, com vistas a interpor, se for o caso, recurso de revisão, ainda cabível.
13. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em conformidade com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur, no sentido de rejeitar as arguições de nulidade e de indeferir o pedido de devolução do prazo recursal (peça 168, p. 4-5).

Ministério Público de Contas, em março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral